SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084297 - SC (2026/0114383-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JONATHAN DE JESUS DOS PASSOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. DOSIMETRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de recurso especial, em condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, V e VII, e § 2º-A, I, do Código Penal), extorsão (art. 158, § 1º, do Código Penal) e lavagem de capitais (art. 1º, caput, e § 2º, I e II, c/c § 4º, da Lei n. 9.613/1998).

2. A Defesa sustenta ilegalidades aferíveis de plano: nulidade de reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP; insuficiência probatória quanto à autoria por cadeia indiciária de terminal, ERB e PIX; fragilidade da condenação por lavagem; e, subsidiariamente, ilegalidades na dosimetria.

3. Não conhecimento do *writ* por ser substitutivo de recurso próprio, inexistindo flagrante ilegalidade que justifique concessão da ordem, de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando manejado como substitutivo do recurso legalmente previsto, e se há

Documento eletrônico VDA60698820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 8c4030e3-d414-466e-b9f8-c0aa295ab111

flagrante ilegalidade que autorize concessão da ordem, de ofício; (ii) se a condenação, apoiada em elementos probatórios independentes, pode ser infirmada por alegada nulidade do reconhecimento pessoal (art. 226 do CPP) e por insuficiência probatória na via estreita do *habeas corpus*; e (iii) se é possível revisar a dosimetria na via do *habeas corpus*, notadamente a elevação da pena-base com fundamentos concretos e o aumento cumulativo na terceira fase do roubo, à luz do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e da Súmula 443/STJ.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ e do STF veda o *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, impondo o não conhecimento do *writ*, salvo flagrante ilegalidade.

6. Não se evidencia flagrante ilegalidade: a autoria delitiva foi corroborada por elementos probatórios autônomos e suficientes, não havendo apoio exclusivo em reconhecimento pessoal.

7. A via do *habeas corpus* não admite revolvimento fático-probatório para rediscutir suficiência de provas e autoria, sendo inviável a absolvição por insuficiência probatória nessa sede.

8. A elevação da pena-base foi lastreada em fundamentos concretos extraídos dos autos (culpabilidade acentuada, circunstâncias e consequências dos delitos), inexistindo desproporcionalidade evidente ou violação ao art. 59 do CP.

9. O aumento na terceira fase do roubo observou o art. 68, parágrafo único, do CP, com fundamentação concreta para a aplicação cumulativa das causas de aumento, em consonância com a Súmula 443/STJ, diante da gravidade específica das circunstâncias do caso.

10. O agravo regimental não trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, devendo ser mantido o decisum por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 226; CP, art. 59; CP, art. 68, parágrafo único; CP, art. 157, § 2º, II, V e VII, e § 2º-A, I; CP, art. 158, § 1º; Lei n. 9.613/1998, art. 1º, caput, e § 2º, I e II, c/c § 4º; CF/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 953.436/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 17.06.2025; STJ, AgRg no HC 865.261/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.04.2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.977.207/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 25.09.2023; STF, HC 122.184/PE, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA60698820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 8c4030e3-d414-466e-b9f8-c0aa295ab111

Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 05.03.2015; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60698820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 8c4030e3-d414-466e-b9f8-c0aa295ab111

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084297 - SC (2026/0114383-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JONATHAN DE JESUS DOS PASSOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. DOSIMETRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de recurso especial, em condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, V e VII, e § 2º-A, I, do Código Penal), extorsão (art. 158, § 1º, do Código Penal) e lavagem de capitais (art. 1º, caput, e § 2º, I e II, c/c § 4º, da Lei n. 9.613/1998).

2. A Defesa sustenta ilegalidades aferíveis de plano: nulidade de reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP; insuficiência probatória quanto à autoria por cadeia indiciária de terminal, ERB e PIX; fragilidade da condenação por lavagem; e, subsidiariamente, ilegalidades na dosimetria.

3. Não conhecimento do *writ* por ser substitutivo de recurso próprio, inexistindo flagrante ilegalidade que justifique concessão da ordem, de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando manejado como substitutivo do recurso legalmente previsto, e se há

Documento eletrônico VDA59687110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:09
Código de Controle do Documento: ee090e2b-0e0a-409d-8193-9b813ea5530b

flagrante ilegalidade que autorize concessão da ordem, de ofício; (ii) se a condenação, apoiada em elementos probatórios independentes, pode ser infirmada por alegada nulidade do reconhecimento pessoal (art. 226 do CPP) e por insuficiência probatória na via estreita do *habeas corpus*; e (iii) se é possível revisar a dosimetria na via do *habeas corpus*, notadamente a elevação da pena-base com fundamentos concretos e o aumento cumulativo na terceira fase do roubo, à luz do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e da Súmula 443/STJ.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ e do STF veda o *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, impondo o não conhecimento do *writ*, salvo flagrante ilegalidade.

6. Não se evidencia flagrante ilegalidade: a autoria delitiva foi corroborada por elementos probatórios autônomos e suficientes, não havendo apoio exclusivo em reconhecimento pessoal.

7. A via do *habeas corpus* não admite revolvimento fático-probatório para rediscutir suficiência de provas e autoria, sendo inviável a absolvição por insuficiência probatória nessa sede.

8. A elevação da pena-base foi lastreada em fundamentos concretos extraídos dos autos (culpabilidade acentuada, circunstâncias e consequências dos delitos), inexistindo desproporcionalidade evidente ou violação ao art. 59 do CP.

9. O aumento na terceira fase do roubo observou o art. 68, parágrafo único, do CP, com fundamentação concreta para a aplicação cumulativa das causas de aumento, em consonância com a Súmula 443/STJ, diante da gravidade específica das circunstâncias do caso.

10. O agravo regimental não trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, devendo ser mantido o decisum por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 226; CP, art. 59; CP, art. 68, parágrafo único; CP, art. 157, § 2º, II, V e VII, e § 2º-A, I; CP, art. 158, § 1º; Lei n. 9.613/1998, art. 1º, caput, e § 2º, I e II, c/c § 4º; CF/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 953.436/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 17.06.2025; STJ, AgRg no HC 865.261/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.04.2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.977.207/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 25.09.2023; STF, HC 122.184/PE, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA59687110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:09
Código de Controle do Documento: ee090e2b-0e0a-409d-8193-9b813ea5530b

Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 05.03.2015; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN DE JESUS DOS PASSOS contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 814-824, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Em suas razões, a Defesa afirma que não é caso de manter o não conhecimento, pois há ilegalidades aferíveis de plano (fl. 830).

No mais, reitera as alegações vertidas na inicial da impetração.

Aduz que não pretende reexame probatório, mas controle de legalidade dos elementos utilizados para transformar dado indireto de telefonia em prova de autoria (fls. 831-832).

Sustenta nulidade da identificação informal por PIX como sucedâneo probatório de reconhecimento (fls. 832-834).

Alega ocorrer constrangimento ilegal em razão da insuficiência probatória quanto à autoria, pois não há identificação direta pelas vítimas, a dinâmica impediu reconhecimento visual e a imputação se sustenta em cadeia indiciária de terminal, ERB e PIX, que não demonstra, isolada ou conjuntamente, a posse ou uso do aparelho pelo recorrente no momento dos fatos, impondo absolvição nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 834-835).

Aponta, ainda, a fragilidade da condenação pelo crime de lavagem de capitais (fls. 836-837).

Subsidiariamente, afirma ilegalidade na dosimetria, pois a culpabilidade foi negativada de modo genérico e coletivo, com risco de *bis in idem*, e a terceira fase do roubo foi exasperada com fundamentos inerentes às próprias majorantes (fls. 837-838).

Requer, assim, a reconsideração da decisão para conhecer do *habeas corpus* ou conceder a ordem, de ofício, com absolvição por insuficiência probatória; caso contrário, a submissão do agravo ao colegiado, e, subsidiariamente, o afastamento da condenação por lavagem e o redimensionamento da pena, com os consectários legais (fls. 838-839).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

Documento eletrônico VDA59687110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:09
Código de Controle do Documento: ee090e2b-0e0a-409d-8193-9b813ea5530b

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise das teses defensivas de nulidade de reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP; insuficiência probatória quanto à autoria por cadeia indiciária de terminal, ERB e PIX; fragilidade da condenação por lavagem; e, subsidiariamente, ilegalidades na dosimetria.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto de recurso especial, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuciente fundamentação contida no acórdão impugnado, não se verifica, de plano, a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Confiram-se os seguintes trechos do julgado, em cuja moldura fática delineada restou demonstrada a existência de elementos probatórios suficientes a sustentar a condenação do apenado, *in verbis* (fls. 25-59):

> "2.4 Nulidade do procedimento de reconhecimento pessoal
>
> Ainda, as defesas de D. P. e J. D. J. D. P. suscitaram a nulidade dos reconhecimentos pessoais, ao argumento de que não foram observados os procedimentos previstos no art. 226 do Código de Processo Penal.
>
> De fato, não se pode negar o caráter vinculante do julgamento do paradigmático HC n. 598.886/SC pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo diante das inovações legislativas recentes - destacando-se as promovidas pelo Código de Processo Civil - objetivando o fortalecimento de um sistema de precedentes, na busca pela consagração da segurança jurídica.
>
> No âmbito penal, com mais razão, deve-se atentar às decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, conquanto maximizem os direitos e garantias fundamentais, pilares do Estado Democrático de Direito.

Documento eletrônico VDA59687110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:09
Código de Controle do Documento: ee090e2b-0e0a-409d-8193-9b813ea5530b

Dito isso, in casu, deve-se fazer uma distinção.

É que, conforme ficará evidente no curso dos autos, as provas de autoria delitiva decorrem de outros elementos de convicção, sendo que o ato impugnado sequer foi considerado em sentença, e neste acórdão, para a formação do convencimento.

[...]

Com efeito, não há como ser declarada a nulidade arguida, razão pela qual ficam afastadas as preliminares.

[...]

3.1 Dos crimes de roubo (art. 157, §2º, incisos II, V e VII, e §2º-A, inciso I, do Código Penal) e Extorsão (art. 158, §1º, do Código Penal)

As defesas de D. P., J. D. J. D. P., L. L. D. e M. R. D. M. insurgem-se contra a sentença que reconheceu a sua autoria delitiva em relação ao crime de roubo e extorsão praticado em desfavor das vítimas, nos termos da denúncia.

Argumentam que inexistem provas suficientes para a demonstração de sua participação nos crimes imputados.

Sem razão.

[...]

A participação de J. D. J. D. P. decorre da comprovação de que o terminal 5547996951661 esteve em contato com L. L. D. na data dos delitos praticados e da demonstração de que esteve no local do crime no momento da ocorrência, o que foi certificado a partir do rastreamento da ERB que atendia o terminal naquele instante. Não se olvida que a linha foi cadastrada em nome de terceiros. Todavia, os policiais realizaram transferência pix utilizando-se o telefone como chave, ocasião que constataram que a conta destinatária era titularizada pelo próprio recorrente, o que afasta qualquer dúvida acerca de sua participação no crime em tela.

Por fim, a certeza da participação de M. R. D. M. nos crimes em tela decorre das investigações relacionadas ao terminal 554799794-6442. A linha telefônica foi detectada em área abrangida por ERB que atendia também a residência alvo. Ademais, foi verificado que o referido ramal manteve ligações com L. L. D. e J. D. J. D. P. nos dois dias anteriores ao atraque. Demais disso, apurou-se que a linha telefônica, ao tempo do atraque, estava vinculado ao aparelho telefônico de propriedade de M. R. D. M., o que demonstra sua efetiva participação nos delitos imputados.

[...]

Com efeito, inviável o acolhimento do pleito absolutório, mantendo-se a condenação de D. P., de J. D. J. D. P., de L. L. D. e de M. R. D. M. pela prática dos crimes de roubo e extorsão, nos termos da denúncia.

[...]

Documento eletrônico VDA59687110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:09
Código de Controle do Documento: ee090e2b-0e0a-409d-8193-9b813ea5530b

3.2 Do recurso de Lavagem de Capitais (art 1º, caput, e §2º, incisos I e II, c/c §4º, da Lei n. 9.613/98)

A autoria do delito de lavagem de dinheiro foi imputada aos recorrentes D. P., J. S. T., J. D. J. D. P., L. L. D., e M. R. D. M., bem como ao recorrido P. R. P. C..

[...]

A prática do crime de lavagem de dinheiro, em verdade, tem origem nas peculiaridades do delito de extorsão. Isso porque os criminosos constrangeram a vítima a retirar o dinheiro que tinha em seu banco e comprar *Bitcoins* para que pudessem ser transferidos para a carteira que indicariam, conforme narrou a vítima:

[...]

O *modo operandis* adotado pelos autores do crime de extorsão não foi aleatório, mas evidentemente pré-ordenado para garantir a concretização do crime de lavagem de capitais. Assim, é evidente que os autores do crime de extorsão aderiram a prática do crime de lavagem de capitais, conforme bem ponderou o juízo sentenciante:

[...]

Nesse sentido, diante das peculiaridades do caso concreto, reputa-se adequada a manutenção da condenação de D. P., J. D. J. D. P., L. L. D. e M. R. D. M. pela prática do crime de lavagem de capitais."

Com efeito, conforme se depreende dos excertos acima colacionados, a autoria delitiva foi corroborada por outros elementos probatórios e não pelo reconhecimento pessoal, não havendo que se falar em absolvição por nulidade do procedimento.

A participação de Jonathan "decorre da comprovação de que o terminal 5547996951661 esteve em contato com L. L. D. na data dos delitos praticados e da demonstração de que esteve no local do crime no momento da ocorrência, o que foi certificado a partir do rastreamento da ERB que atendia o terminal naquele instante" (fl. 56).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. QUALIFICADORA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando há outras provas além do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA59687110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:09
Código de Controle do Documento: ee090e2b-0e0a-409d-8193-9b813ea5530b

Penal, suficientes para amparar a condenação, mostra-se inviável a absolvição do réu. Precedentes.

2. No caso, não se verifica manifesta ilegalidade, pois, embora não se tenha observado o disposto no art. 226 do CPP, a condenação por roubo majorado não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico do agravante. Para a atribuição da autoria delitiva, foram consideradas provas advindas dos depoimentos das vítimas, na fase policial e em juízo, bem como da confissão informal do agravante, na qual detalhou como o delito teria sido praticado, além da apreensão de parte da *res furtiva*.

3. Verifica-se, assim, a sintonia entre o julgado objeto deste *writ* e a jurisprudência desta Corte Superior, cabendo observar, ainda, que a desconstituição do entendimento alcançado pelo Tribunal local implicaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Precedentes.

4. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qualificadora prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal dispensa a perícia da arma desde que comprovada a sua utilização arma por outros meios de prova, como ocorreu no caso dos autos.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 953.436/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Outrossim, conforme assinalado na decisão agravada, apesar de a Defesa alegar a necessidade de absolvição, fato é que o agravante foi condenado pelos delitos a ele imputados com amparo em provas de autoria e materialidade amplamente debatidas nos autos principais, sendo impossível revolver o contexto fático-probatório original de maneira a se afastar a condenação imposta, em não se identificando qualquer flagrante ilegalidade *prima facie*.

De fato, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Sobre o tema:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. [...]

III. Razões de decidir

4. A condenação foi mantida com base em depoimentos coesos e consistentes das vítimas, corroborados por outros elementos de prova, conferindo-lhes especial valor probatório.

[...]

Documento eletrônico VDA59687110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:09
Código de Controle do Documento: ee090e2b-0e0a-409d-8193-9b813ea5530b

> 6. A revisão das conclusões adotadas na origem demandaria revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via do *habeas corpus*.
>
> [...]
>
> 8. Agravo regimental desprovido.
>
> [...]" (AgRg no HC n. 865.261/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

Por fim, no que tange aos pleitos relacionados à pena aplicada, insta consignar que a via do *writ* somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da reprimenda se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade.

Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, "por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.977.207/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023).

Na presente hipótese, quanto à fixação da pena-base para todos os crimes imputados, a instância ordinária consignou que, *in verbis* (fls. 89-94):

> "4.3 Da dosimetria do apelante J. D. J. D. P.
>
> O recorrente pugna pela fixação da pena imposta em seu mínimo patamar legal.
>
> Sem razão.
>
> A magistrada sentenciante assim consignou acerca da dosimetria da pena imposta a J. D. J. D. P.:
>
> > J. D. J. D. P.: artigo 1º, caput, e §2º, incisos I e II, c/c §4º, da Lei n. 9.613/98
> >
> > Analisadas as circunstâncias judiciais que envolvem o crime, na forma do art. 59 do Código Penal, temos:
> >
> > A culpabilidade (reprovabilidade da conduta), ultrapassa o limite da normalidade, pois houve premeditação do ilícito, com estudo da rotina das vítimas, dos bens possuídos - tanto os *iphones* solicitados quanto as criptomoedas - , organização da destinação desses ativos, com indicação de carteiras para transferência previamente ajustadas, e concatenação prévia com agentes que se encontravam inclusive no exterior, a fim de viabilizar as operações de câmbio para dissimulação e ocultação desses valores. [...]. Além do mais, o acusado cometeu o delito enquanto cumpria pena no regime semiaberto, conforme autos de

Documento eletrônico VDA59687110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:09
Código de Controle do Documento: ee090e2b-0e0a-409d-8193-9b813ea5530b

execução penal n. 00018508320198240033 (certidão 15, evento 1130), em tramitação na 1ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú. Assim, exaspero a pena base em 1/6. O acusado registra maus antecedentes, mas como configuram reincidência, serão analisados na segunda fase da dosimetria. A conduta social e personalidade não foram apuradas suficientemente. Os motivos não militam em desfavor do acusado, pois inerentes ao tipo. As circunstâncias do delito justificam o aumento da pena em razão do significativo valor da moeda virtual ocultada (à época dos fatos, cerca de R$330 mil reais), ativos estes que não foram recuperados, inclusive. Aumento a pena em mais 1/6 neste vetor, portanto. As consequências da infração não implicam agravamento, eis que próprias ao tipo penal infringido. Por fim, prejudicado, na análise, o comportamento da vítima.

[...]

J. D. J. D. P.: artigo 157, §2º, inciso II, V e VII, e §2º-A, inciso I, do Código Penal

Analisadas as circunstâncias judiciais que envolvem o crime, na forma do art. 59 do Código Penal, temos:

A culpabilidade (reprovabilidade da conduta), ultrapassa o limite da normalidade, pois houve premeditação do ilícito, com estudo da rotina das vítimas, dos bens possuídos, organização da destinação desses bens, e concatenação prévia com agentes que se encontravam inclusive no exterior, a fim de viabilizar as operações de câmbio para dissimulação e ocultação de valores. [...]. Além do mais, o acusado cometeu o delito enquanto cumpria pena no regime semiaberto, conforme autos de execução penal n. 00018508320198240033 (certidão 15, evento 1130), em tramitação na 1ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú. Assim, exaspero a pena base em 1/6. O acusado registra maus antecedentes, mas como configuram reincidência, serão analisados na segunda fase da dosimetria. A conduta social e personalidade não foram apuradas suficientemente. Os motivos não militam em desfavor do acusado, pois inerentes ao tipo. As circunstâncias do delito merecem maior repreensão dada a violência exacerbada praticada pelos integrantes da organização criminosa, que ultrapassou significativamente a normalidade ao colocar uma arma de fogo dentro da boca de um bebê de poucos meses de idade, provocando verdadeiro terror nas vítimas. Assim, exaspero a pena em mais 1/6. As consequências da infração justificam o aumento da pena em razão do significativo valor dos bens subtraídos na prática delitiva, que ultrapassam um milhão de reais, bens que não foram recuperados. Aumento a pena em mais 1/6 neste vetor. Por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa.

[...]

Documento eletrônico VDA59687110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:09
Código de Controle do Documento: ee090e2b-0e0a-409d-8193-9b813ea5530b

J. D. J. D. P.: artigo 158, §1º, do Código Penal.

Analisadas as circunstâncias judiciais que envolvem o crime, na forma do art. 59 do Código Penal, temos:

A culpabilidade (reprovabilidade da conduta), ultrapassa o limite da normalidade, pois houve premeditação do ilícito, com estudo da rotina das vítimas, dos bens possuídos, organização da destinação dos criptoativos, com indicação de carteiras para transferência previamente ajustadas, e concatenação prévia com agentes que se encontravam inclusive no exterior, a fim de viabilizar as operações de câmbio para dissimulação e ocultação desses valores. [...]. Além do mais, o acusado cometeu o delito enquanto cumpria pena no regime semiaberto, conforme autos de execução penal n. 00018508320198240033 (certidão 15, evento 1130), em tramitação na 1ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú. Assim, exaspero a pena base em 1/6. O acusado registra maus antecedentes, mas como configuram reincidência, serão analisados na segunda fase da dosimetria. A conduta social e personalidade não foram apuradas suficientemente. Os motivos não militam em desfavor do acusado, pois inerentes ao tipo. As circunstâncias do delito merecem maior repreensão dada a violência exacerbada praticada pelos integrantes da organização criminosa, que ultrapassou significativamente a normalidade ao colocar uma arma de fogo dentro da boca de um bebê de poucos meses de idade, provocando verdadeiro terror nas vítimas. Assim, exaspero a pena em mais 1/6 no ponto. As consequências da infração justificam o aumento da pena em razão do significativo valor dos bens subtraídos na prática delitiva, que ultrapassam um milhão de reais - parte destes, cerca de R$330 mil em criptomoedas - bens que não foram recuperados. Aumento a pena em mais 1/6 neste vetor. Por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa."

Constata-se dos excertos acima transcritos que foram apontados argumentos concretos e específicos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não havendo, portanto, como esta Corte Superior simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de violação ao artigo 59 do Código Penal, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes

Documento eletrônico VDA59687110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:09
Código de Controle do Documento: ee090e2b-0e0a-409d-8193-9b813ea5530b

Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias" (HC n. 122.184/PE, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber, DJe de 5/3/2015), situação que, no entanto, não se verifica caracterizada nos autos.

Do mesmo modo, com relação ao aumento da pena na terceira fase da dosimetria do crime de roubo majorado, ressalta-se que, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, "no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua".

Portanto, a presença de duas causas de aumento, previstas nos §§ 2º, II, V e VII, e 2º-A, I, do art. 157 do CP, não acarreta, necessariamente, o aumento cumulativo acima do mínimo legal. O referido dispositivo - art. 68, parágrafo único, do CP - visa garantir ao condenado a aplicação individualizada da pena, de forma proporcional e razoável.

Dessarte, exige-se, para o aumento cumulativo, fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, e da Súmula n. 443/STJ: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

No caso dos autos, conforme se depreende do aresto impugnado, a exasperação da pena não foi fundamentada, exclusivamente, na quantidade de majorantes, mas nas circunstâncias do caso concreto. Confira-se, *in verbis* (fls. 90-93):

> "J. D. J. D. P.: artigo 157, §2º, inciso II, V e VII, e §2º-A, inciso I, do Código Penal
>
> [...]
>
> Na terceira fase, incidem duas causas especiais de aumento de pena.
>
> No ponto, referente ao §2º do artigo 157, incidem os incisos II (concurso de agentes), V (restrição de liberdade da vítima) e VII (utilização de arma branca). O legislador prevê que o aumento da pena será de 1/3 até a metade. No caso dos autos, observo que o concurso de agentes ultrapassa a normalidade, pois a empreitada delitiva se deu com quatro integrantes no local dos fatos (executores), mais aquele que coordenava a ação à distância, via chamada, que estava com outro masculino (D. e "Velhinho", não identificado) e, ainda, J., que operacionalizou as transferências das criptomoedas. As vítimas, outrossim, foram amarradas e mantidas subjugadas por cerca de três horas, ameaçadas com facas, além de terem sido trancadas em um

Documento eletrônico VDA59687110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:09
Código de Controle do Documento: ee090e2b-0e0a-409d-8193-9b813ea5530b

banheiro pequeno quando da fuga dos executores. Entendo que a gravidade da conduta delitiva perpetrada justifica a exasperação na fração de 5/12, porquanto, como visto, as circunstâncias acima delineadas demonstram que a prática foi estrategicamente organizada de forma a inviabilizar qualquer reação das vítimas.

[...]

Presente, ainda, a causa de aumento de pena do inciso I do § 2º-A (arma de fogo).

Antes de se deliberar sobre a fração, deve-se dirimir o concurso de causas de aumento, pois, em tal situação, o parágrafo único do art. 68 do CP estabelece que: "pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua".

Leitura rápida e superficial do dispositivo pode indicar que, no concurso, incidiria apenas uma das causas, à escolha do sentenciante. Mas, assim como se pode aplicar uma só causa de aumento, hipótese na qual prevaleceria a que mais aumenta (ou reduza), pode-se aplicá-las cumulativamente.

O critério, segundo a discricionariedade do julgador, repousa nas nuances - a exemplo da gravidade - do caso concreto.

[...]

Na hipótese, ainda observando o teor da Súmula n. 443 do STJ ("o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" - Terceira Seção, j. 28.04.2010), tenho que a incidência das causas de aumento são concomitantes.

Isto porque não se tratou de concurso de agentes ocasional, mas sim preparado à prática delitiva de grande envergadura, ou seja, não houve apenas e tão somente planejamento prévio - ação cuja reprovabilidade já foi analisada nesta decisão. Objetivou-se alcançar grandes cifras em bens e, inclusive, bens específicos como criptomoedas e os *iphones* que a vítima havia comprado para seus funcionários (o que já era de conhecimento dos meliantes). Para tanto, cada um dos agentes desempenhou papel de importância ímpar, razão por que trabalharam em conjunto e em funções distintas.

Outrossim, a violência e grave ameaça foi praticada com uso ostensivo de arma de fogo e facas, a fim de reduzir a defesa das vítimas e compeli-la, sem chance de reação, ao fornecimento dos bens solicitados pelos agentes, levando as vítimas ao limite, notadamente R., pai do bebê que colocaram a arma de fogo na boca.

Portanto, o concurso de agentes, a subjugação das vítimas que foram amarradas e por fim trancadas em um pequeno banheiro, no caso, foi relevante porque, sem a atuação conjunta de todos, restringindo a liberdade das vítimas, o delito não teria se consumado com tamanha proporção.

Documento eletrônico VDA59687110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:09
Código de Controle do Documento: ee090e2b-0e0a-409d-8193-9b813ea5530b

> Na mesma medida, não se pode pressupor que a ação não teria sido praticada se os agentes não estivessem de posse de armas de fogo e facas para render as vítimas, que estavam em grande número.
>
> Trata-se de circunstância que revela, de *per si*, periculosidade ímpar, razão pela qual incide, concomitantemente, tal causa de aumento.
>
> [...]
>
> Logo, todas as circunstâncias foram vitais à consecução do injusto, razão por que são aqui cumuladas.
>
> Assim, exasperada a pena em 5/12 (pela incidência dos incisos II, V e VII do §2º, do artigo 157), totaliza 9 anos e 11 meses de reclusão e 27 dias-multa.
>
> Exasperada a pena de 2/3 (critério objetivo eleito pelo legislador em razão do uso da arma), totaliza 14 anos e 7 meses de reclusão e 40 dias-multa, a qual torno definitiva por inexistirem outras causas modificadoras."

Verifica-se, assim, a idoneidade da fundamentação exarada para o aumento da pena na terceira fase da dosimetria, diante das graves circunstâncias do caso concreto, não ocorrendo, também, flagrante ilegalidade no ponto.

Sendo assim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
>
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59687110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:09
Código de Controle do Documento: ee090e2b-0e0a-409d-8193-9b813ea5530b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.297 / SC

Número Registro: 2026/0114383-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
11220230002 50118268720238240033 50311826820238240033 50283965120238240033

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JONATHAN DE JESUS DOS PASSOS (PRESO)
CORRÉU	: DOUGLAS PELLIN
CORRÉU	: JADICLECIO SANTOS TAVARES
CORRÉU	: LEANDRO LUIS DUREL
CORRÉU	: MARCOS ROBERTO DE MORAIS
CORRÉU	: SILVIO ADRIAN SOVERON
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONATHAN DE JESUS DOS PASSOS (PRESO)
ADVOGADO	: LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60310311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:10
Código de Controle do Documento: 0c352c1d-be31-4c9f-b16b-d7a78acaa82f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:10
Código de Controle do Documento: 0c352c1d-be31-4c9f-b16b-d7a78acaa82f